



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER REGIMENTAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 169/2008 - Denomina Via Pública.

AUTOR: Vereador Gilmar Rodrigues da Silveira.

Relatório

Trata-se de proposição que por finalidade dar denominação a próprio público, tendo como autor membro desta edilidade, sendo distribuída a esta Comissão para emissão de parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

Procedendo a análise dos mesmos, à luz dos preceitos legais que lhe são aplicáveis, assim dispõe o inc. II, do art. 35 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 35. Compete, privativamente ao Município:

(...)

II. legislar sobre assuntos de interesse local;”

Definindo quais seriam os assuntos de interesse local do Município, o inc. VIII do art. 39 da LOM estabelece:

“Art. 39. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições, ao Município:

(...)

VIII. dispor sobre administração, utilização e alienação de seu bens;”

Quando a LOM diz Município, está se referindo aos Poderes Executivo e Legislativo conjuntamente, tratando-se, pois, de competência concorrente dos mencionados poderes à administração dos bens municipais.

Dentre estes bens incluem-se os de uso comum do povo (vias e logradouros públicos), conseqüentemente, competindo-lhes legislar sobre a matéria em questão, no que insere a denominação de próprios municipais, como forma de organizar para melhor administrar.

Assim, as matérias objetos dos projetos sob comento pertencem também ao âmbito competencial desta Casa Legislativa, em nada contrariando a legislação que versa sobre a questão.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, a presente proposição deverá estar instruída com os seguintes documentos faltosos, necessários á sua apreciação e conseqüente aprovação: biografia e certidão de óbito do homenageado.

Por último, ressaltamos, que não se faz necessário o comando legal contido no art. 2º da proposição, uma vez que, as medidas nele autorizadas serão tomadas, conseqüentemente, no caso da aprovação do projeto de lei e, ademais, fere princípio basilar da independência e harmonia entre os poderes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 169/2008, após a juntada dos documentos acima apontados, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Milton Luiz Saraiva.
Relator

Antônio Rogério Teixeira.
Membro

Duílio de Castro Faria.
Membro